



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.848 - SP (2014/0103572-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.
3. Flagrante ilegalidade na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal pelo crime de desobediência, em razão da falta de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido de habeas corpus, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (voto-vista). Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz (voto-vista), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da ordem.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto à concessão da ordem de ofício.

Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.848 - SP (2014/0103572-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2048480-24.2013.8.26.0000).

Segundo os autos, o impetrante-paciente foi denunciado por prática descrita no art. 330 do Código Penal, porque, segundo a acusação, teria descumprido medida protetiva, deferida no âmbito da Lei Maria da Penha, em favor de sua irmã biológica, Sara Regina Abib, consubstanciada em manter-se dela afastado, no mínimo, a cento e cinquenta metros (150 m).

Recebida a denúncia, foi impetrado prévio *writ*, denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor da seguinte ementa (fl. 40):

HABEAS CORPUS TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA ATIPICIDADE DA CONDUTA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA VIA INADEQUADA: Incabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando presentes em denúncia apta, indícios de autoria e materialidade, não sendo o habeas corpus via adequada para a análise da argumentação do impetrante que se refere ao mérito da causa. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 50):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EVIDENTE CARÁTER INFRINGENTE REJEIÇÃO Necessidade: Não havendo nada a ser declarado, já que os embargos limitaram-se à rediscussão de teses já atacadas, inexistindo omissão, ambigüidade e obscuridade ou contradição, não de serem rejeitados os presentes embargos. Embargos rejeitados.

Impetrado novo *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitando o mesmo tema, não foi conhecido, por ser repetição do que já julgado naquele Sodalício, conforme se colhe a seguir (fl. 62):

HABEAS CORPUS - PEDIDO IDÊNTICO AO DE OUTRO JÁ ANALISADO CONHECIMENTO - Descabimento: Sendo o pedido a e causa de pedir idênticos aos de outro writ já analisado e, portanto, configurada hipótese de mera reiteração, não cabe sequer conhecer-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem repetida. Ordem não conhecida.

Daí a presente impetração, alegando o impetrante-paciente que o descumprimento de medida protetiva (Lei Maria da Penha) não rende ensejo ao crime de desobediência.

Assere que, sendo atípica a conduta, não há justa causa a manter a persecução penal.

Pede, liminarmente, seja suspenso o processo penal e, no mérito, seja a ordem concedida para trancar a ação penal pelo delito de desobediência.

Indeferida a liminar (fls. 69/71) e prestadas informações (fls. 78/80), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 98/99).

Segundo petição de fls. 104/105 está marcada audiência, em primeiro grau de jurisdição, para o dia 28 de agosto de 2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.848 - SP (2014/0103572-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.
3. Flagrante ilegalidade na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal pelo crime de desobediência, em razão da falta de justa causa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O ora impetrante-paciente está sendo processo por crime de desobediência, podendo-se colher da denúncia os seguintes fatos (fls. 28/29):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de março de 2012, por volta das 15h30, na Rua Silveiras, via pública, bairro centro, no município e comarca de Viradouro, DIRCEU ROSA ABIB TIJUNIOR, qualificado a fls. 15 e 32, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Conforme o apurado, o denunciado Dirceu é irmão de Sara Regina Abib.

Em razão do comportamento agressivo do denunciado, este juízo concedeu a Sara Regina medida protetiva de urgência, proibindo que Dirceu se aproximasse a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de sua irmã (fls. 72/73).

Ocorreu que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado desobedeceu à ordem judicial e aproximou-se de Sara Regina quando esta trabalhava em seu estabelecimento comercial.

Na ocasião, o denunciado dirigiu-se até a esquina da rua em que ficam o estabelecimento comercial e a residência de Sara Regina, distante aproximadamente 70 (setenta) metros daqueles locais, e ali permaneceu por certo período de tempo.

A polícia militar foi comunicada e logrou encontrar o veículo do denunciado estacionado na via pública há aproximadamente 30 (trinta) metros da residência e estabelecimento comercial de Sara Regina.

Diante do exposto, denuncio DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR como incurso no artigo 330 do Código Penal e requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurada a ação penal nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei 9.099/95, citando-se o denunciado e ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final condenação.

O ponto nodal da presente impetração consiste em saber se o descumprimento de medida protetiva, determinada judicialmente no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) enseja a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

O acórdão atacado denegou o *habeas corpus* originário, que pretendida o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, mas sem enfrentar a *quaestio* aqui apresentada e, não obstante provocado por meio de embargos declaratórios, quedou-se omisso. Ainda foi impetrado novo *writ*, insistindo no mesmo tema, mas não foi conhecido pelo Tribunal de origem.

Diante desse quadro, tenho que razão assiste ao impetrante, porquanto é do entendimento das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte que, havendo, como de fato há, no Código de Processo Penal, a possibilidade de prisão preventiva, para o caso de descumprimento de medida protetiva decretada por juiz, em processo específico, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em crime de desobediência.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial.

2. Na Lei Maria da Penha, *lex specialis*, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP). Por isso não há ensejo para a incidência do crime de desobediência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1445446/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. No caso de descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1392228/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).

2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência.

3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374653/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014)

Note-se, ademais, que o magistrado, ao decretar a medida protetiva, previu, de modo expresso, a possibilidade de prisão, em caso de descumprimento (fls. 30/31):

Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência que SARA REGINA ABIB formula em face de DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR. Narra a requerente que no último dia 03 de março, durante uma discussão familiar, o averiguado a agrediu fisicamente com socos e chutes, ocasião em que também ameaçou matá-la.

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão das medidas pleiteadas (fl. 20).

A situação relatada nestes autos é grave e autoriza o deferimento das medidas protetivas requeridas.

Conquanto haja neles versões antagônicas a respeito do motivo da discussão familiar travada entre as partes no dia 03 de março transato, o certo é que o relatório médico de fl. 16 demonstra que dela advieram lesões corporais na requerente, tais como trauma leve no cotovelo esquerdo e na face, além de hematomas nos mesmos locais. O relatório de fl. 17 indica, ainda, que o irmão do averiguado, Sérgio Abib, sofreu hematoma na região dorsal e no lábio superior, decorrentes do mesmo entrevero.

Tais lesões a princípio comprovam as versões apresentadas pela vítima SARA, por Sérgio Abib, bem como pelas depoentes Ângela Maria Ramires (fl. 13) e Silvana Colosi Pereira (fl. 14).

Conquanto o averiguado alegue que tenha apenas revidado as agressões sofridas anteriormente o fato é que o relatório médico de fl. 18 não as comprova.

Há que se anotar, ainda, que além das agressões físicas praticadas contra a vítima SARA há nos autos relatos de que o averiguado teria a ameaçado acintosamente matá-la "caso ela registrasse algum BO contra ele" (fl. 14), ato que se deve certamente evitar.

Assim, para garantia da integridade física e mental da vítima SARA e diante dos elementos concretos de convicção existentes nos autos a demonstrar a presença dos requisitos das medidas cautelares em geral, DEFIRO as medidas protetivas de urgência requeridas para impedir que DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR se aproxime a menos de 150 metros da vítima SARA, de seus familiares e das testemunhas, e com eles mantenha contato por qualquer meio, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto, conforme se colhe da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lição de Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 14ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014, páginas 1321:

29. Inexistência de outro tipo de punição: ressalta, com pertinência, NÉLSON HUNGRIA que "se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: a testemunha faltosa, segundo o art. 219 do Código de Processo Penal, está sujeita não só à prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, como a processo penal por crime de desobediência)" (Comentários ao Código Penal, v.9, p.420).

Assim também, Cesar Roberto Bitencourt:

4.2 Desobediência e cominação de sanções civis ou administrativas: atipicidade

Quanto a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como *ultima ratio*.

(Código Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, páginas 1433/1434)

Esse raciocínio aqui se aplica, porquanto o Código de Processo Penal prevê mais do que mera sanção civil ou administrativa, mas processual penal, é dizer, prisão, para quem descumpra ordem judicial que impõe medida protetiva, conforme o art. 313, III:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;**

Assim, vislumbro, na espécie, flagrante ilegalidade apta a fazer releva a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal, por falta de justa causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0103572-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000071234 20140000186927 20140000243863 20484802420138260000
20503766820148260000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.848 - SP (2014/0103572-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que não conheceu do *HC* n. 2050376-68.2014.8.26.0000, por considerar a impetração mera reiteração de pedido de outro *writ* já analisado.

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia em desfavor do impetrante-paciente, em decorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente fixada em favor de sua irmã biológica; a exordial acusatória imputou ao paciente a conduta típica descrita no artigo 330 do Código Penal.

Sob o argumento de ausência de provas da autoria do delito e de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, impetrou o primeiro *writ* na origem (*HC* n. 2048480-24.2013.8.26.0000); a ordem foi denegada pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça paulista, em 6/2/2014, sob o fundamento da inadequação da via eleita.

Contra o acórdão o ora impetrante-paciente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, por entender-se que o embargante se limitou à rediscussão de teses já atacadas, o que ensejou a impetração de novo *writ*, denegado em 10/4/2014.

Nesta Corte, alega, em suma, que o eventual descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, não tipifica o delito de desobediência e cita recentes decisões desta Corte Superior nesse sentido.

Requer a concessão da ordem, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0002352-71.2012.8.26.0660, Controle n. 88/2012, em trâmite na Vara Única da Comarca de Viradouro/SP, por alegada ausência de justa causa.

A liminar restou indeferida pela em. Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, às fls. 69-71.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 98-99).

No mérito, a em. Ministra Relatora concedeu a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal, por ausência de justa causa.

Entende a Relatora que, em decorrência do disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de prisão preventiva para o caso de descumprimento de medida protetiva decretada por juiz, em processo específico, não há falar em crime de desobediência e cita julgados de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior nesse sentido.

Ressalta, ainda, que, na hipótese, ao decretar a medida protetiva, o magistrado de piso previu expressamente a possibilidade de prisão em caso de descumprimento.

Pedi vista dos autos, que ora trago nesta assentada.

Não obstante respeite o entendimento desta Corte Superior em sentido contrário – consubstanciado nos seguintes julgados: **HC 285620/RS**, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ªT., **DJe 15/8/2014**; AgRg no **REsp 1445446/MS**, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, 5ªT., **DJe 6/6/2014**; AgRg no **REsp 1392228/RS**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT., **DJe 5/6/2014**; **REsp 1374653/MG**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT., **DJe 2/4/2014** –, peço vênica para divergir do voto da eminente Relatora, pelas razões que passo a expor.

I.

Em 9/3/2012, o Juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro/SP fixou medidas protetivas de urgência em favor da irmã do ora paciente, sob os seguintes fundamentos (fls. 30-31):

Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência que SARA REGINA ABIB formula em face de DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR. Narra a requerente que no último dia 03 de março, durante uma discussão familiar, o averiguado a agrediu fisicamente com socos e chutes, ocasião em que também ameaçou matá-la.

[...]

A situação relatada nestes autos é grave e autoriza o deferimento das medidas protetivas requeridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto haja neles versões antagônicas a respeito do motivo da discussão familiar travada entre as partes no dia 03 de março transato, o certo é que o relatório médico de fl. 16 demonstra que dela advieram lesões corporais na requerente, tais como trauma leve no cotovelo esquerdo e na face, além de hematomas nos mesmos locais. O relatório de fl. 17 indica, ainda, que o irmão do averiguado, Sérgio Abib, sofreu hematoma na região dorsal e no lábio superior, decorrentes do mesmo entrevero.

Tais lesões a princípio comprovam as versões apresentadas pela vítima SARA, por Sérgio Abib, bem como pelas depoentes Ângela Maria Ramires (fl. 13) e Silvana Colosi Pereira (fl. 14).

Conquanto o averiguado alegue que tenha apenas revidado as agressões sofridas anteriormente, o fato é que o relatório médico de fl. 18 não as comprova.

Há que se anotar, ainda, que além das agressões físicas praticadas contra a vítima SARA há nos autos relatos de que o averiguado teria a ameaçado acintosamente matá-la "caso ela registrasse algum BO contra ele" (fl. 14), ato que se deve certamente evitar.

Assim, para garantia da integridade física e mental da vítima SARA e diante dos elementos concretos de convicção existentes nos autos a demonstrar a presença dos requisitos das medidas cautelares em geral, DEFIRO as medidas protetivas de urgência requeridas para impedir que DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR se aproxime a menos de 150 metros da vítima SARA, de seus familiares e das testemunhas, e com eles mantenha contato por qualquer meio, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

Narra a exordial acusatória que, no dia 15/3/2012, o ora paciente descumpru as medidas protetivas anteriormente fixadas, razão pela qual lhe foi imputada a prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal, conforme excertos da denúncia, *in verbis*:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de março de 2012, por volta das 15h30, na Rua Silveiras, via pública, bairro centro, no município e comarca de Viradouro, DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR, qualificado a fls. 15 e 32, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Conforme o apurado, o denunciado Dirceu é irmão de Sara Regina Abib.

Em razão do comportamento agressivo do denunciado, este juízo concedeu a Sara Regina medida protetiva de urgência, proibindo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dirceu se aproximasse a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de sua irmã (fls. 72/73).

Ocorreu que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado desobedeceu à ordem judicial e aproximou-se de Sara Regina quando esta trabalhava em seu estabelecimento comercial.

Na ocasião, o denunciado dirigiu-se até a esquina da rua em que ficam o estabelecimento comercial e a residência de Sara Regina, distante aproximadamente 70 (setenta) metros daqueles locais, e ali permaneceu por certo período de tempo.

A polícia militar foi comunicada e logrou encontrar o veículo do denunciado estacionado na via pública há aproximadamente 30 (trinta) metros da residência e estabelecimento comercial de Sara Regina.

Diante do exposto, denuncio DIRCEU ROSA ABIB JÚNIOR como incurso no artigo 330 do Código Penal e requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurada a ação penal nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei 9.099/95, citando-se o denunciado e ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final condenação. (Fls. 28-29).

De acordo com informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 78-80), a exordial acusatória foi recebida em audiência no dia 6/2/2014 e, por meio desta impetração, o ora paciente busca o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

II.

Com o objetivo de explicitar meu entendimento acerca do tema ora em debate, faço um breve histórico da criação da Lei Maria da Penha e, por consequência, da importância da efetividade do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi precedida de dois importantes tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O primeiro deles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, ratificada em 1º de fevereiro de 1984, constituiu o marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em 27/11/1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como a Carta de Belém do Pará, editada pela Organização dos Estados Americanos. Esta última define a violência contra a mulher como qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ou conduta, baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado e, em seu artigo 7º, letra "b", determina aos Estados signatários agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

Dessa forma, em 2006, o Estado brasileiro cumpriu a determinação da Carta de Belém do Pará e da Constituição Federal de 1988, que no §8º do artigo 226 preconiza que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", e, em 7 de agosto daquele ano, foi promulgada a Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da referida lei, concretizam o princípio da prevenção em matéria penal, pois visam prevenir de imediato uma possível violência à vítima. Tais medidas foram inspiradas na *restraining order* ou *order of protection* do direito norte-americano, comumente utilizada como medida de prevenção em crimes de violência doméstica ou em delitos sexuais. Proveniente do poder geral de cautela do juiz, consiste em determinação judicial que obriga o agressor a fazer ou deixar de fazer determinados atos, e seu descumprimento acarreta sanções cíveis ou penais, além do pagamento de indenização.

Em nosso ordenamento jurídico, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar, ou seja, para sua fixação devem estar presentes os requisitos gerais das tutelas de urgência, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De acordo com recente relatório da Organização Mundial da Saúde, em nosso país, desde a entrada em vigor da lei – setembro de 2006 – até o ano de 2011, haviam sido aplicadas mais de 280.000 medidas protetivas, considerados somente os dados de todas as varas e juizados especializados.

III.

Com todo o respeito pelo entendimento em sentido contrário, entendo que, sob uma perspectiva político-criminal, a tipificação do descumprimento injustificado de medida protetiva de urgência, deferida em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, é primordial para a efetivação do sistema de proteção das vítimas, em atendimento aos preceitos constitucionais e aos instrumentos internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir observar que o delito de desobediência possui caráter subsidiário, ou seja, somente se aplica se a conduta não caracterizar crime mais grave. Configurar-se-ia quando da "resistência pacífica à ordem legal", cujo objeto jurídico seria "a tutela do princípio da autoridade, da dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, desde que legais, deverão ser acatadas e cumpridas" (COSTA JÚNIOR, Paulo José; COSTA, Fernando José. *Código Penal comentado* - 10. ed., 2011. São Paulo: Ed. Saraiva).

A partir da atenta leitura do diploma legal ora em comento, resta incontroverso que não há previsão, no ordenamento jurídico pátrio, de sanção propriamente dita para o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, mas sim **possibilidade de decretação da custódia cautelar**, visto que a prisão preventiva não configura espécie de sanção e sim medida cautelar extrema.

De acordo com atual lição de Jayme Weingarter Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, "se, portanto, não há sanção extrapenal prevista para desobediência de medida protetiva (e sim apenas providência acauteladora), a conduta de desobedecer ordem judicial que visa proteger vítimas de violência doméstica permanece hígida em sua tipicidade" (A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. *Revista Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p.147, jul/dez 2014).

Não olvido que, conforme ressaltou a eminente relatora, existe a expressa previsão do artigo 313, III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

No entanto, conforme mencionado no próprio dispositivo legal, a prisão preventiva será decretada com observância aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda que se entenda que o descumprimento de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetiva já configura, *per si*, ameaça à garantia da ordem pública, **se tal ato não configurar um ilícito penal, não poderá o agressor ser preso em flagrante e**, no período em que compreende o oferecimento da representação pela prisão preventiva e a efetiva decretação da cautela, se ocorrer – em decorrência do caráter excepcionalíssimo da segregação cautelar –, **a vítima restará desprotegida.**

É esse o entendimento de Guilherme de Sá Meneghin: "a prisão em flagrante seria uma maneira de materializar a prevenção com imediatividade, pois, se o agressor for logo liberado pelo Delegado de Polícia, poderá, no mesmo dia, voltar a descumprir as medidas protetivas" e conclui que "o exame da prisão preventiva, especialmente nos períodos de plantão forense, pode se postergar por dias, ficando a vítima à mercê do agressor e as autoridades impedidas de tomar atitudes mais drásticas" (A eficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 2006, em face do crime de desobediência - *Revista Jus*. Belo Horizonte, ano 44, n. 28, p. 87, jan/jun 2013).

Jayme Weingarter Neto pontua, ainda, que "retirada a coerção exercida sobre o indivíduo que não obedece medida protetiva de urgência (espécie de decisão dotada de mandamentalidade), consubstanciada na tipificação de sua conduta no crime de desobediência, arrisca-se, em uma análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a esvaziar a própria eficácia das decisões do Juiz, evidente a onda negativa de reflexos dentro do Poder Judiciário e da própria sociedade" (*op. cit.*, fl. 149).

Ademais, não se pode olvidar o que preceitua o já mencionado §8º do artigo 226 da Carta da República: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Assim, ao retirar a possibilidade de o agressor responder pelo crime de desobediência, minimizar-se-ia a vontade do próprio constituinte originário, pois culminaria em reduzir os mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

IV.

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0103572-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.848 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000071234 20140000186927 20140000243863 20484802420138260000
20503766820148260000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido de habeas corpus, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (voto-vista).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz (voto-vista), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da ordem.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto à concessão da ordem de ofício.